

#### LEI Nº 0186/2011

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Art. 1°. Esta Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC, nos termos da Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990, do Decreto n° 2.181 de 20 de março de 1997 e do Decreto n° 5.903 de 2006.
- Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC;
- I A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON;
- II Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos art. 82 e 105 da Lei 8.078/90.





# CAPITULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

### Seção I Das Atribuições

- Art. 3º. Fica criado o PROCON Municipal de Surubim, órgão da Secretaria Municipal de Defesa Social, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:
- I Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- V Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
  - VI Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
  - VII Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
  - VIII Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de concliliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;





IX – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

X – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XI – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIII – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

### Seção II Da Estrutura

Art. 4°. A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Atendimento ao Consumidor;

III - Setor de Fiscalização;

IV - Setor de Assessoria Jurídica.

Art. 5°. A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os demais setores por serviços por Chefes de Serviço, conforme cargos criados no anexo único desta Lei.

Art. 6°. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais designados, podendo ser auxiliados por estagiários de 2° e 3° graus.

Art. 7º. O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.





# CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

- Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:
- 1 Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei;
- III Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90:
- V aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Surubim, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
  - VII aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
  - VIII Elaborar seu Regimento Interno.
  - Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:
  - I O coordenador municipal do PROCON;
  - II Um representante da Secretaria de Educação;





§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, ferão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da majoria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

### CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II, do art. 9º, desta Lei.

- Art. 13. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Surubim.
- Parágrafo Único. Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:
  - I Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
  - II Na modernização administrativa do PROCON;
  - III No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);
  - IV No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;





- III Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV Um representante da Secretaria da Fazenda;
- V Um representante da Secretaria de Agricultura;
- VI Um representante dos fornecedores, a ser indicado pela Associação Comercial de Surubim ou Câmara de Dirigentes Lojistas de Surubim;
- VII Um representante de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90, cujo critério de indicação será definido no Decreto mencionado no inciso II do art. 9º desta Lei.
- VIII Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Subsecção de Surubim.
- IX Um representante do Órgão de Controle Interno do Município.
- § 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.
- § 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.
- § 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
- , § 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.
  - § 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
  - § 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 3º deste artigo.
  - § 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.





V – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

- Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:
- I Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.
- § 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.
- § 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.





Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

### CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO

- Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.
- Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. A Prefeitura Municipal de Surubim prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.
- Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.





Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Surubini, quinta-feira, 09 de junho de 2011.

Flávio Edno Nóbrega

**Prefeito** 

PUBLICADO EM 09 1 0 7 1 (1

> o derino dos S. Sante on Matrinola: 6702



# Anexo Único Estrutura Administrativa da Prefeitura de Surubim Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cargos de Provimento em Comissão

1. Cargo: Coordenador Executivo

a) Símbolo: CC-CE-Procon-01

- b) Forma de provimento: Cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.
- c) Remuneração: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais)
- d) Atribuições:

A função do coordenador executivo é elaborar as metas de defesa do consumidor no Município de Surubim, bem como definir a forma de trabalho do órgão, comandando os demais setores.

As funções do coordenador consistem:

- 1- Emitir parecer em projeto de leis que regulamentem as relações de consumo no âmbito local:
- 2- Integrar do CODECON (Conselho Municipal de Defesa do Consumidor)
- 3- Elaborar leis e decretos referentes à Defesa do Consumidor:
- 4- Fiscalizar:
- 5- Sentenciar os Processos Administrativos abertos;
- 5- Emitir notas técnicas de funcionamento do comércio;
- e) Jornada de Trabalho: 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.
- f) Requisitos de Provimento: Graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação





- 2. Cargo: Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor
- a) Símbolo: CC-SAC-Procon-02
- b) Forma de provimento: Cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.
- c) Remuneração: R\$ 1.000,00 (mil Reais)
- d) Atribuições:

A função do Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor organizar os trabalhos de atendimento ao consumidor que procure o órgão, direcionando-o aos órgãos competentes para atendimento do seu pleito.

As funções do Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor consistem:

- 1- Coordenar e supervisionar o horário de funcionamento do PROCON visando manter o órgão em pleno funcionamento;
- 2- Articular-se com órgãos e entidades de defesa do consumidor visando melhorar o atendimento no âmbito local;
- 3- Zelar pela celeridade dos processos administrativos à cargo do Procon;
- e) Jornada de Trabalho: 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.
- f) Requisitos de Provimento: Graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação
- 3. Cargo: Chefe do Setor de Fiscalização
- a) Símbolo: CC-SF-Procon-02
- b) Forma de provimento: Cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.
- c) Remuneração: R\$ 1.000,00 (mil Reais)
- d) Atribuições:





A função do Chefe do Setor de Fiscalização é assegurar ao Procon os meios necessários de fiscalizar, de uma forma geral, todas as empresas e entidades públicas ou privadas ligadas com a relação de consumo

As funções do Chefe do Setor de Fiscalização consistem:

1- Diligenciar junto as empresas e entidades públicas ou privadas ligadas com a relação de consumo para apurar os fatos relacionados a relação de consumo;

2- Subsidiar o Chefe do Setor de Assessoria Jurídica com informações necessárias a

instrução das demandas que estejam sob a tutela deste órgão; 3- Zelar pela celeridade dos processos administrativos à cargo do Procon;

e) Jornada de Trabalho: 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

f) Requisitos de Provimento: Graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação

4. Cargo: Chefe do Setor de Assessoria Jurídica.

a) Símbolo: CC-AJ-Procon-02

b) Forma de provimento: Cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

c) Remuneração: R\$ 1.000,00 (mil Reais)

d) Atribuições:

A função do Chefe do Setor de Assessoria Jurídica é assegurar ao Procon os meios necessários de orientar, esclarecer, direcionar os consumidores em caso de lesão sofrida em função de relação de consumo

As funções do Chefe do Setor de Assessoria Jurídica:

1- Diligenciar junto as empresas e entidades públicas ou privadas para buscar a correção de ilegalidades de fatos relacionados a relação de consumo;

2- Representar ao Ministério Público Estadual e;/ou Federal, quando evidenciada a prática de atos lesivos a relação de consumo;

3- Zelar pela celeridade dos processos administrativos à cargo do Procon;

e) Jornada de Trabalho: 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira.





f) Requisitos de Provimento: Graduação em curso superior de Direito reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como, regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

